



MUNICÍPIO DE **Campo Bonito**

Lei nº 1429/2020

SÚMULA: Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Campo Bonito, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, financiamento, institui o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campo Bonito, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito Municipal, **Antonio Carlos Dominiak**, sancionou a seguinte:

L E I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regulamenta O Sistema Municipal de Cultura no âmbito do Município de Campo Bonito, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, com a Constituição do Estado do Paraná e com a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura integra o Sistema Nacional de Cultura e se constitui em um dos principais articuladores, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Campo Bonito, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 3º O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

Art. 4º A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Campo Bonito, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE **Campo Bonito**

Art. 5º A Dimensão Cidadã da Cultura define que os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena poderá ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos.

Parágrafo único. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado prioritariamente por meio da criação e articulação do Conselho Municipal de Política Cultural, da realização de Conferências de Cultura e da instalação de comissões.

Art. 6º A Dimensão Econômica da Cultura corresponde ao desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 7º As Políticas Públicas de fomento à cultura no Município de Campo Bonito devem estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 8º O Poder Público Municipal deve estimular os artistas, agentes culturais e produtores culturais atuantes no Município para que assegurem o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

Parágrafo único. O termo agente cultural indicado no *caput*, configura-se como a pessoa física que empreende ações em prol da cultura de forma a produzir, estimular, compartilhar e impulsionar a cultura na comunidade, não vinculada diretamente ao Poder Público, distinguindo-se do termo agente cultural instituído como Cargo Público de Provimento Efetivo no âmbito do Município, com atribuições específicas definidas em Lei.

TÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 9º O Sistema Municipal de Cultura se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 10 O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na Política Municipal de Cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos, instituições culturais e a sociedade civil.



MUNICÍPIO DE **Campo Bonito**

Art. 11 Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I – diversidade das expressões culturais;
- II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII – transversalidade das políticas culturais;
- VIII – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX – transparência e compartilhamento das informações;
- X – democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 12 O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 13 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos e bairros do Município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.
- VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.



MUNICÍPIO DE **Campo Bonito**

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

Seção I

Dos Componentes

Art. 14 Integram o Sistema Municipal de Cultura:

I - Coordenação:

- a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- b) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

II- Instrumentos de Gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura - PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura

Art. 15 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 16 Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no âmbito cultural:

I – Departamento de Cultura.

Art. 17 São atribuições do Departamento de Cultura e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, além das atribuições já definidas na Lei da Estrutura Administrativa:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;



MUNICÍPIO DE **Campo Bonito**

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - apoiar a realização de cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos, próprios ou em parcerias, das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos, com apoio das áreas específicas da Administração Municipal, para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 18 À Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural;

IV - avaliar a possibilidade de implementação, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural e na Comissão Intergestores Bipartite e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural;

V - emitir recomendações, orientações e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;



MUNICÍPIO DE **Campo Bonito**

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município.

Seção III

Do Conselho Municipal de Política Cultural

Art. 19 O Conselho Municipal de Política Cultural, órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica do Departamento de Educação e Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural que representam a sociedade civil são escolhidos, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural deve contemplar a representação do Município de Campo Bonito, por meio do Departamento de Cultura, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e outros Órgãos do Governo Municipal.

§

Art. 20 O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – Cinco membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público:

a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura, 02 representantes, sendo:

I - Departamento de Educação e Cultura, dois (02) representantes.

II - Outras Secretarias Municipais, três (03) representantes.

II - Quatro membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil:

a) Entidades ou grupos culturais atuantes no Município, um (01) representante;

b) Entidades de assistência social, um (01) representante;

c) Entidades educacionais, 01 (um) representante;



MUNICÍPIO DE **Campo Bonito**

d) Artesãos, artistas ou promotores culturais atuantes no Município, um (01) representante;

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo Chefe do Poder Executivo e os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural é detentor do voto de Minerva.

Art. 21 Ao Conselho Municipal de Política Cultural, compete:

I – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite e na Comissão Intergestores Bipartite, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura no que concerne à distribuição em função dos diversos segmentos culturais;

V - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura;

VI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;

VII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VIII – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;

IX – contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na área da cultura, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão de políticas culturais.

X – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Campo Bonito para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura.

XI – promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XII – promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XIII - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XIV – aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura.

XV – estabelecer o Regimento Interno do Conselho.

XVI – estabelecer Grupos de Trabalho, de caráter temporário, com objetivo de que este forneça subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.



MUNICÍPIO DE **Campo Bonito**

Seção IV

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 22 Constituem-se em instrumento de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

I - Plano Municipal de Cultura;

Do Plano Municipal de Cultura

Art. 23 O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 24 A elaboração do Plano Municipal de Cultura é de responsabilidade do Departamento de Cultura e suas unidades, bem como da Secretaria Municipal de Educação e Cultura que, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Plano deve conter:

I - Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - Diretrizes e prioridades;

III- Objetivos gerais e específicos;

IV- Estratégias, metas e ações;

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura

Art. 25 O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Campo Bonito, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Campo Bonito:

I – Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II – Fundo Municipal de Cultura;

III – outros que venham a ser criados.

Do Fundo Municipal de Cultura

Art. 26 Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, vinculado ao Departamento de Cultura e à Secretaria Municipal de Educação e Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 27 O Fundo Municipal de Cultura se constitui em um dos mecanismos de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e com financiamento com a União e com o Estado do Paraná.



MUNICÍPIO DE **Campo Bonito**

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 28 São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Campo Bonito e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;

III contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;

VIII - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IX - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

X - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

XI - saldos de exercícios anteriores; e

XII - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 29 Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 30 O Fundo Municipal de Cultura financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura.

2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no *caput* poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados



MUNICÍPIO DE **Campo Bonito**

por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 31 Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ **1º** O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infra-estrutura pelo Fundo Municipal de Cultura será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 32 Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC);

Art. 33 Na seleção dos projetos o Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura e as diretrizes e prioridades definidas pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 34 O Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Art. 35 O Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 36 O Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) Informações estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

TÍTULO II DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 37 O Fundo Municipal da Cultura e o orçamento do Departamento Educação e Cultura são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.



MUNICÍPIO DE **Campo Bonito**

Art. 38 O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura.

Art. 39 O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos previstos no caput serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 40 Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais na distribuição total de recursos municipais para a cultura.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 41 Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica e administrados pelo Município de Campo Bonito sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais de Finanças e de Educação e Cultura acompanharão a conformidade e a programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 42 O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, compartilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 43 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento do Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO



MUNICÍPIO DE **Campo Bonito**

Art. 44 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, compatibilizando-se às necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

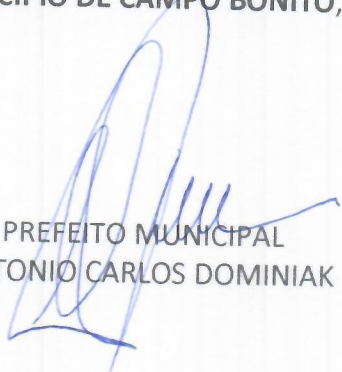
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 O Município de Campo Bonito deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 46 Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 47 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, Estado do Paraná, em 22 de Setembro de 2020.


PREFEITO MUNICIPAL
ANTONIO CARLOS DOMINIAK